



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



LEI Nº 6.777, DE 01 DE MARÇO DE 2024

Institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos como Política Pública Municipal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE,
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,
NOS TERMOS DO ART. 81, § 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALEGRETE:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos - MARAD como Política Pública Municipal de Atenção aos Animais Domésticos.

Art. 2º O MARAD constitui-se de conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias e setores afins ou em regime de cooperação entre estes e/ou com a União, o Estado do Rio Grande do Sul demais e demais municípios gaúchos, entidades privadas e Organizações não Governamentais da Sociedade Civil- ONGs, OSs e OSCs visando à gestão, o controle populacional, os cuidados médicos medicinais, sanitários e nutricionais, o bem-estar animal, a prevenção de doenças infectocontagiosas e as Zoonoses, o atendimento clínico, a fiscalização ambiental e sanitária de forma integrada dos animais domésticos em Alegrete.

Art. 3º Aplicam-se ao MARAD, além do disposto nesta Lei, o disposto na Constituição Federal, em especial em seu Art. 225, nas Leis Federais: Lei 13.426 de 30 de março de 2017, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações na Lei nº. 14.064 de 29 de setembro de 2020, na Lei nº. 14.228 de 20 de outubro de 2021, na lei nº. 1.095 de 2019, nas Leis Estaduais: Lei nº. 15.458, de 26 de março de 2020, Lei nº. 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações, Lei nº. 11.915, de 21 de maio de 2003, Lei nº. 13.193, de 30 de junho de 2009, e Lei nº. 13.252, de 17 de setembro de 2009, ou em leis que venham a substituí-las, bem como o disposto na legislação pertinente à Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e na legislação municipal vigente.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre que os originou, conforme Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra norma que venha a substituí-la;

II – animal de estimação termo que utiliza em referência ao animal de companhia e que o dono/tutor estima. Estes animais, por conseguinte, acompanham os seres humanos na sua vida cotidiana, na medida em que lhes fazem companhia, pelo que não é destinado ao trabalho (exploração animal) e muito menos sacrificado para se tornarem um alimento;

III – animais sinantrópicos as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, os carrapatos, os piolhos entre outros vetores;

IV – animais errantes como todo e qualquer animal sem destino certo e sem dono, encontrado sem qualquer processo de contenção ou identificação nas vias públicas;

V - cães comunitários aqueles que estabelecem, com a comunidade em que vive laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido em Lei Estadual nº. 13.193 de 30 de junho de 2009. Estes cães permanecem nas comunidades evitando que outros cães desconhecidos e, por vezes, agressivos, ocupem o local.

VI – maus tratos como toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, mutilação, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº. 24.645, de 10 de julho de 1934 e Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - dos Crimes Ambientais; Sujeito a penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos com o estabelecimento de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda; Lei nº. 9605/98, Lei de crimes ambientais; Lei nº. 14.064, de 29 de Setembro de 2020; Constitui maus tratos também a Procriação desordenada: permitir o acasalamento sem controle de cães e gatos, sem controle de natalidade, não restringindo a liberdade de fêmeas em cio.

VII - animais semidomiciliados sendo aqueles totalmente dependentes do proprietário/tutor, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados, por períodos indeterminados, vacinados e cuidados.

VIII - animais ungulados e biungulados como grupo dos mamíferos com cascos. Ungulados possuem patas longas e esguias e apoia apenas a última falange no chão que se encontra protegida do contato com o solo através do casco e os animais biungulados apoiam-se em dois dedos;

IX – animais de tração aqueles usados para transporte e tração, como puxar carroças, são geralmente conhecidos como “animais de carga”.

X – esterilização como sendo o procedimento realizado por médico veterinário com técnica descrita no Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV, em animais, para inibir sua capacidade reprodutiva;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



- XI – microchip o equipamento eletrônico biocompatível inserido por um médico veterinário no tecido subcutâneo do animal, associado a um cadastro informatizado, para permitir sua identificação;
- XII – posse ou guarda responsável sendo o compromisso assumido por pessoa física ou jurídica, guardião, tutor, e responsável, que, ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter o dever de atender a suas necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde, bem como o dever de prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como os de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;
- XIII – controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;
- XIV – gestão integrada o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções, objetivando conceber, programar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito do Município de Alegrete;
- XV – eutanásia como sendo o procedimento humanitário de extinção da vida, autorizado e realizado por médico veterinário, com uso de fármacos, com técnicas específicas autorizadas conforme legislação vigente.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão ou que desenvolvam ações de controle populacional de animais domésticos.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I**

Dos Princípios e dos Objetivos:

Art. 6º São princípios do MARAD:

- I – a prevenção do abandono de animais, dos maus tratos, das doenças infectocontagiosas e das Zoonoses;
- II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- III – a adoção das medidas de identificação, cadastramento, fiscalização e da guarda responsável de animais domésticos como premissas do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Alegrete, abrangendo a zona rural e urbana, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos a curto, médio e longo prazos;
- IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



domésticos, por meio de articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município de Alegrete, do Estado do Rio Grande do Sul, da União e dos demais municípios gaúchos, a iniciativa privada, organizações não governamentais e os demais segmentos da sociedade civil;

V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade de acesso aos sistemas de denúncias e a informação sobre o controle populacional dos animais domésticos.

Art. 7º São objetivos do MARAD:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e a adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandono e de maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de parceria entre o Poder Público Municipal, o Estado do Rio Grande do Sul, a União e os demais municípios gaúchos, a iniciativa privada, Organizações não governamentais e os demais segmentos da sociedade civil;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e dessas com a iniciativa privada, com vista à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada acerca do descontrole populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, à funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos relativos ao controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – estimular a implantação de serviços de gerenciamento do controle populacional e identificação individual dos de animais domésticos de estimação;

IX – estimular a busca de linhas de crédito para elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de controle populacional de animais domésticos;

X – incentivar a parceria entre o Município de Alegrete e o Estado do Rio Grande do Sul, a União e os demais municípios gaúchos e entidades privadas, para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XI – buscar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e de solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos; e

XII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

**Seção II
Dos Instrumentos**

Art. 8º São instrumentos do MARAD, dentre outros:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



- I – plano de esterilização visando o controle populacional de animais domésticos;
- II – monitoramento e fiscalização;
- III – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;
- IV – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- V- cadastro e identificação individual por microchip dos animais domésticos de estimação e dos equídeos;
- VI – termos de compromisso, termo de adoção e termos de ajustamento de conduta;
- VII – termos de parcerias, fomento, consórcios ou de outras formas de cooperação com entes municipais, com vista ao controle populacional de animais domésticos.

Seção III

Das Diretrizes, Responsabilidades e Obrigações:

Art. 9º A posse responsável dos animais é obrigação dos tutores que são os guardiões dos animais domésticos, assumindo deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente. Devendo garantir:

- I- a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- II- os controles: sanitário que compreende vacinas e vermífugos e de ectoparasitas como pulgas, fungos, piolhos e carrapato;
- III- o controle reprodutivo através de esterilizações;
- IV – a manutenção do ambiente em que vivem os animais de forma limpa e organizada, como forma de prevenção de infestações de parasitas;
- V- adoção de sistemas de segurança com uso de fcinheiras e guias para passeio em local público de cães de grande porte considerados de guarda;
- VI - em caso de falecimento do animal o descarte e disposição adequada do cadáver, conforme legislação vigente.

Art. 10. Fica o Município de Alegrete através do MARAD responsável pela efetividade das ações que garantam a organização, por Lei, por regulamentação ou por Decreto, das regras e orientações em cada Secretaria e setores afins para garantir a Gestão do Controle Populacional dos animais domésticos de pequeno e grande porte que vivem no município, devendo:

- I – fazer a gestão do controle populacional de animais domésticos, em território municipal;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comuns relacionadas à gestão do controle populacional de animais domésticos por projetos de esterilização de caninos e felinos;

III – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos;

IV – fornecer alvará sanitário e fiscalizar as empresas constituídas de forma legal que visem a criação e manutenção de animais em alojamento no município.

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento do disposto neste artigo da Lei, serão apoiadas e priorizadas as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas.

Art. 11. A Secretaria de Saúde, através dos setores de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, deverá ficar responsável pelo controle dos vetores e dos animais sinantrópicos e dos animais domésticos de estimação, com medidas que possibilitem o atendimento clínico e cirúrgico, o acolhimento e alojamento dos animais domésticos de estimação em situação de abandono (errantes) e os semi - domiciliados (cães comunitários), a disponibilização de projetos de esterilização de caninos e felinos dos tutores comprovadamente de baixa renda e promoção de adoções responsáveis dos animais aptos e sob guarda definitiva do município.

Parágrafo único. As políticas de Saúde deverão contemplar auxílio aquelas pessoas e/ou famílias em vulnerabilidade social que tenham animais com histórico de denúncia de maus tratos, devendo ser organizadas ações multidisciplinares, valendo-se da transversalidade entre os órgãos da administração para implementação de medidas expressas de acordo as necessidades específicas de cada caso.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente fica responsável pelo acolhimento de denúncias de maus tratos com disponibilização de canais de acesso público para comunicação e pela realização da fiscalização in loco, isoladamente ou em parceria com demais secretarias municipais, dos animais domésticos com aplicação das Leis ambientais vigentes, entendendo-se por maus tratos aos animais domésticos:

- a) o alojamento sem abrigo contra intempéries ou em lugares com condições inadequadas de higiene e ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental ou em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- b) a permanência em tempo integral amarrados ou acorrentados com impedimento de movimentação natural para alcançar proteção contra intempéries;
- c) os privados das necessidades básicas, tais como: alimentos adequados à espécie e água limpa em temperatura adequada;
- d) o abandono em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais;
- e) o ato de molestar, lesionar, agredir ou mutilar os animais (por abuso sexual, espancamento ou





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



- lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a legislação vigente, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- f) o trabalho excessivo ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento que resulte em sofrimento;
 - g) a forma de castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - h) a utilização em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - i) a negação ao atendimento médico veterinário nos casos de doenças infecciosas, crônicas ou oncológicas;
 - j) práticas de exercícios forçados ou condução dos animais presos a veículos motorizados em movimento;
 - k) a condução dos animais equídeos sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento físico;
 - l) o enclausuramento de animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
 - m) a utilização de animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços autorizados por lei;
 - n) a permissão e/ou autorização da realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
 - o) o transporte de animais em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, estresse psicológico, dor e/ou lesões físicas;
 - p) a indução da morte de animal utilizando métodos não aprovados ou não recomendados pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado que autorize e realize o procedimento;
 - q) a promoção de distúrbio psicológico e comportamental em situação de estresse ou em condições que não permitem a expressão de seus comportamentos naturais;
 - r) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

Parágrafo único. Ao identificar os maus tratos, conforme trata o inciso IV, os fiscais deverão realizar a comunicação aos órgãos de competência mediante realização de boletim de ocorrência, acompanhado do laudo médico veterinário que comprove o ato.

Art. 13. A Secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania fica responsável pelo controle dos animais domésticos de grande porte (ungulados e biungulados) que vivem na zona urbana, mediante regulamentação própria e em cumprimento às Leis municipais nº 6.134, de 27 de junho de 2019 que disciplina a circulação de veículos de tração animal e de propulsão humana e nº 6.142, de 18 de julho de 2019 que institui o programa municipal de captura de animais de médio e grande





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



porte, abrangendo além dos previstos, a disponibilização de sistema de cadastramento em meio físico ou por programas de computador que permitam a aplicação e a leitura de microchip nos equídeos;

Parágrafo único. Os animais de grande porte apreendidos pela Guarda Municipal em vias públicas, deverão ser alojados em local seguro e apropriado a fim de evitar o extravio ou acidentes traumáticos.

Art. 14. A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer fica responsável por implantar, em conformidade com os artigos terceiro da Lei nº 13,426, de 30 de março de 2017 e artigo segundo da Lei nº 5.863, de 20 de outubro de 2017 que inclui no Calendário Oficial a semana de Proteção aos animais, anualmente na primeira semana do mês de outubro o ensino e a conscientização das crianças e familiares referente à Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, em parceria com instituições não governamentais- ONGs, organizações da sociedade civil de interesse público –OSCIP, Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV/ RS faculdades de Medicina Veterinária e secretarias municipais, tendo como objetivos principais:

- I - destacar a importância das adoções e posse responsável de animais domésticos;
- II - transmitir informações a cerca do cuidado dos animais aos alunos dos anos iniciais dos ensinos fundamental e médio;
- III- promover a conscientização a cerca da importância do controle populacional de animais;
- IV – informar sobre a tipificação dos maus tratos e abandono previstos em lei;
- V - abordar temas relevantes como:
 - a) consentimento e aceitação do animal por parte dos membros da família;
 - b) disponibilidade de tempo e de recursos financeiros para despesas com vacinação, vermífugos, antiparasitários, higiene, esterilização, atendimento veterinário, alimentação, abrigo, educação e atenção;
 - c) conceito das cinco liberdades: estar livre da fome, do desconforto, da dor e doença, expressão dos comportamentos naturais e do medo e estresse.

Art. 15. Fica instituído o Programa de Assistência Familiar aos tutores de animais domésticos de estimação e aos condutores de veículos de tração animal que se encontram em vulnerabilidade social sob a responsabilidade da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social. Esta, poderá trabalhar em conjunto com a rede municipal, Secretaria de Saúde ou em parceria com outras entidades, atendendo as demandas oriundas das denúncias e encaminhamentos feitos por técnicos dos órgãos municipais ou entidades parceiras.

**Sessão IV
Do Convívio com Animais Domésticos**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Art. 16. É proibido:

I - a criação e a manutenção de animais domésticos de grande porte: ungulados e biungulados (equídeos, bovinos, suínos, ovinos, caprinos), aves de produção comercial e abelhas em zona urbana em regime domiciliar, exceto animais ungulados permitidos na presente Lei;

II - abandonar animais domésticos em qualquer via pública e/ou privada;

III - a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os cães comunitários e demais cães quando conduzidos adequadamente com uso de coleira, guia e focinheira, por pessoas adultas e com força suficiente para controlar os movimentos do animal;

IV - a eutanásia como forma de controle populacional;

V - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo e selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

VI - a utilização ou a exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, nos moldes da legislação vigente, exceto os autorizados em lei, ficam sujeitos além do disposto, a manter as condições higiênico-sanitárias do local, bem como a presença de um responsável técnico (médico veterinário) no local;

VII - a comercialização de animais em veículos;

VIII - a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica, salvo exceções estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 17. É permitido:

I - a criação de animais domésticos de estimação (caninos e felinos) em residência particular, conforme regimentos previstos em lei;

a) a quantidade permitida dependerá das condições adequadas do ambiente, alojamento, sanidade e alimentação. Os órgãos do município, através de médico veterinário terão a capacidade de avaliar o número permitido em cada unidade residencial, conforme os casos;

II - a manutenção de animais de estimação (caninos e felinos) em edifícios condominiais, desde que regulamentada pelas respectivas convenções.

III - a permanência de animais de estimação em locais públicos, desde que estes, comprovadamente possuam controle sanitário, não ofereçam perigo, estejam livres de zoonoses ou doenças infectocontagiosas e estejam devidamente autorizados pelos moradores e ou responsáveis dos locais, configurando animal comunitário conforme disposto na Lei nº 15.254, de 17 de janeiro 2019.

IV - o trânsito de animais domésticos em ambientes restritos de Saúde para fins de terapia acompanhada por animais- TAA, desde que:

a) apresentem condições de saúde adequada e atestada por médico veterinário e autorizados pelo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Responsável Técnico e/ou administrativo do local;

b) sejam conduzidos por pessoa responsável, com equipamentos de segurança, guias e focinheira até o local de visitação;

c) estejam acompanhados por profissionais de saúde: médico RT e o médico veterinário durante o procedimento da TAA.

V - visitação e/ou a permanência temporária de animais nas repartições públicas, desde que:

a) autorizados pelo gestor do local;

b) estejam em condições de saúde adequada, atestada por médico veterinário, vacinados, com vermífugo em dia, livres de parasitas comprovado em carteira de vacinação;

c) seja fornecido alimento e acomodações adequadas.

VI – a entrada e a permanência de animais domésticos de estimação nas instalações comerciais, mediante regramentos visíveis afixados nas entradas dos locais;

VII - a criação de animais ungulados que estejam sob responsabilidade de empresas de hospedagem e hotelaria devidamente registradas e possuam alvará de funcionamento fornecido pela vigilância sanitária e/ou dos equídeos de veículos de tração animal devidamente cadastrados na secretaria de Segurança Pública, Mobilidade e Cidadania, pelo sistema de resenha, desde que não provoquem incômodo ao bem-estar da vizinhança.

VIII – o alojamento temporário de até 30 dias de animais destinados a rituais religiosos permitidos por Lei Federal.

Art. 18. Ao ser identificado a reprodução dos animais de estimação para fins de estímulo ao crescimento populacional e/ou comercialização domiciliar, a fiscalização poderá caracterizar como exemplo canil de propriedade privada, ou hotelaria se forem equídeos, estando sujeito ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal, pertinentes ao assunto; devendo ser registrados e funcionar após vistoria técnica efetuada por Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e se constatado conformidade com as exigências legais será expedido o Alvará Sanitário pelo órgão responsável.

Art.19. É de responsabilidade dos responsáveis e/ou tutores:

I - a retirada e limpeza das fezes dos animais em locais públicos, praças, parques, ruas e passeio público. O recolhimento deverá ser em recipiente adequado descartado conforme preconizado em lei, em lixeiras públicas ou no lixo doméstico do tutor em conformidade com a Lei Municipal 5.156 de 1 de julho de 2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento dos dejetos fecais produzidos por cães em espaços públicos e dá outras providências.

II - permitir o acesso das fiscalizações municipais, como fiscal sanitário, agente de endemias, fiscal ambiental, guarda municipal e/ou Médicos Veterinários do Centro de Proteção Animal e das entidades parceiras, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



Seção V

Das Penalidades e Sanções:

Art. 20. Verificada infração a qualquer disposto nessa lei, os agentes fiscais das secretarias abrangidas por esta Lei, poderão aplicar, conforme os casos, as seguintes penalidades:

- I- Notificação e autuação;
- II- Multa;
- III- Recolhimento do animal.

Art. 21. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, tendo como base a Unidade de Referência Monetária de Alegrete- URMA ou o Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.

I - Para efeito do disposto neste artigo, o poder executivo municipal caracterizará as infrações em acordo com a natureza e a gravidade, obedecendo a legislação vigente e instauração de processo administrativo com notificação e autuação; e encaminhamento do caso às autoridades competentes, no caso de maus tratos comprovado por laudo médico veterinário.

§ 2º Na reincidência a multa será aplicada em dobro ou o triplo conforme a legislação utilizada nos moldes do presente artigo, podendo ocorrer o recolhimento do animal, instauração de processo administrativo e a comunicação nos demais órgãos competentes.

§ 3º será recolhido todo e qualquer animal doméstico de grande porte errante encontrado solto nas vias e logradouros nos moldes do Art. 13 inciso V, e os de estimação que necessite de tratamento clínico ou coloque em risco à saúde pública ou em condições inadequadas, bem como aquelas vítimas de maus tratos, acidentes nos moldes do Art. 11 inciso a, b, e h.

§ 4º Identificado o proprietário, este deverá ser responsabilizado pela segurança e sanidade do animal, sendo notificado para que procure atendimento clínico, arcando, inclusive com as despesas decorrentes do atendimento realizado por médicos veterinários particulares.

Art. 22. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva ou leishmaniose, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e comunicado as autoridades competentes do Município e do Estado;

Seção VI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 23. O Poder Público municipal através da Secretaria de Saúde, fará o fomento conforme orçamento público previsto, e dotação específica para verbas oriundas das penalidades e sanções





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



aplicadas pelas secretarias que realizam as fiscalizações, convênios, repasses estaduais e federais para promover ações referentes aos animais domésticos:

I – implantação de infraestrutura física e de aquisição de equipamentos para esterilização;

II – desenvolvimento de projetos de gestão de controle populacional;

III- funcionamento pleno do Centro de Proteção Animal garantindo o bem estar animal: alimentação, vacinas e vermífugos;

IV – recolhimento, transporte, tratamento medicamentoso, manutenção sanitária e alimentícia dos animais de grande porte (equídeos) recolhidos em vias urbanas;

V- aquisição de medicamentos em geral e proventos para garantir a saúde dos animais alojados sob a responsabilidade do município inclusive os anestésicos, tranquilizantes, quimioterápicos e eutanásicos.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a lei 3.779, de 16 de dezembro de 2005.

Palácio Lauro Dornelles, Gabinete da Presidência, Alegrete, 1º de março de 2024.

VER. MOISÉS PEREIRA FONTOURA

Presidente

Registre-se e Publique-se:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



SÉRGIO PINTO PRATES

Diretor Administrativo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE
PALÁCIO LAURO DORNELLES**



CERTIDÃO

Eu SÉRGIO PINTO PRATES, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Alegrete, Certifico que a partir de 1º de março de 2024 foi publicado na *home page* www.alegrete.rs.leg.br a Lei Ordinária nº 6.777 de 1º de março de 2024, que "Institui o Marco Regulatório dos Animais Domésticos como Política Pública Municipal e dá outras providências".

Sala da Secretaria Geral Ver^a Leny Fagundes Caldeira, Alegrete, 1º de março de 2024.

SÉRGIO PINTO PRATES
Diretor Administrativo

